



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82



Ofício nº 116/2024 – GAB

Uruaçu (GO), 18 de setembro de 2024.

Ao Exmo. Sr.
FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu (GO).

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que dispõe sobre Autorização para que o Poder Executivo Municipal possa firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82



PROJETO DE LEI Nº 036/2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU", com sede e foro na cidade de Uruaçu, reconhecida como de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 1.671/2011 e Lei Estadual nº 9.114/1981.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a destinar até R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) à entidade de que trata esta Lei para serem utilizados no custeio da Comunidade Terapêutica Vida Nova, que disponibiliza vagas para o tratamento de homens e mulheres dependentes químicos.

§ 2º A parceria autorizada por esta Lei poderá ser firmada com a matriz ou qualquer filial da entidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já prevista no orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, 18 de setembro de 2024.

VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 003
Rubrica: B

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa obter autorização para a concessão de repasse de recursos financeiros à entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" para o custeio da Comunidade Terapêutica Vida Nova, que disponibiliza vagas para o tratamento de homens e mulheres dependentes químicos.

Todos nós conhecemos o importante trabalho desenvolvido por tal entidade em nosso município e região. Trabalho este que beneficia toda nossa comunidade.

Assim, o presente Projeto de Lei, caso aprovado, permitirá que o Município possa contribuir com a entidade no custeio e manutenção da Comunidade Terapêutica Vida Nova, que como conhecido por todos, atua de forma efetiva no tratamento de homens e mulheres dependentes químicos.

Cabe ressaltar que os recursos a serem repassados à entidade são de origem federal, do Ministério do Desenvolvimento Social, objeto da programação n. 522160120230004 da emenda parlamentar funcional programática n. 082445031219G0001.

Assim, com a autorização que se pretende obter, o Poder Executivo poderá contribuir com repasses de recursos financeiros, por meio de termo



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82



de cooperação ou de fomento, para ajuda no custeio de tão nobre e importante obra social de nossa comunidade.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 de setembro de 2024.

VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 005
Rubrica: B

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº036/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2024.



Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fis: 006
Rubrica: [assinatura]

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 036/2024, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 036/2024. "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade 'OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU' e dá outras providências".

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 036/2024, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade 'OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU' e dá outras providências".

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 116/2024 – GAB;
- Projeto de Lei 036/2024;
- Justificativa.

3 É o relatório.

II – Fundamentação

4 A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 007
Rubrica: 8

materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...] (grifamos)*

5 Como explicitado na exposição de motivos e na justificativa oriunda do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei, visa obter a autorização necessária para que o Poder Executivo Municipal repassar recursos no valor de até R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) à entidade OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU para serem utilizados no custeio da Comunidade Terapêutica Vida Nova, que disponibiliza vagas para o tratamento de homens e mulheres dependentes químicos.

6 Para que seja firmada a parceria, requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento, precisam ser cumpridos, conforme rege a Lei Federal nº 13.019/2014, vejamos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

[...]

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

7 Outrossim, conforme justificativa do Poder Executivo e texto do próprio projeto de lei, a parceria a ser firmada tem como objetivo o custeio da Comunidade Terapêutica Vida Nova, que disponibiliza vagas para o tratamento de homens e mulheres dependentes químicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUI

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUI
Fls: 008
Rubrica: B

8 Importa registrar, ainda, que consta do projeto que as despesas decorrentes da lei serão custeadas com recursos já previstos no orçamento vigente.

9 Além disso, na justificativa do projeto o autor destaca que:

"Cabe ressaltar que os recursos a serem repassados à entidade são de origem federal, do Ministério do Desenvolvimento Social, objeto da programação n. 522160120230004 da emenda parlamentar funcional programática n. 082445031219G0001."

10 Desse modo, não há que se falar que a proposição trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental e nem mesmo de criação ou alteração de despesa obrigatória, estando de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.

III – Conclusão

11 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 049/2023, de autoria do Poder Executivo.

12 É o parecer S. M. J.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU
Fls: 010
Rubrica: B

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 036/2024, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, itens 6, 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, artigo 43, inciso IV, alínea “a”, itens 3 e 5, do Reimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

6) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica;

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

B.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



[...]

V - Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero;

3) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

[...]

5) assuntos referentes as minorias étnicas e sociais;

4 **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, para emitir parecer no prazo de 15 dias.**

5 **Após receber o parecer, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

6 **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

II – Votação

Simbólico, artigo 228, parágrafo único, do Regimento Interno.

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Maioria simples, que é maioria dos presentes, vide artigo 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - Maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

MUNICIPAL DE U
Fls: 013
Rubrica: B
09-10

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 036/2024, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 036/2024, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 29 (vine te nove) dias do mês de outubro do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº036/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 36/2024, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências"*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de outubro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 36/2024

Assunto: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências"*.

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 36/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 36/2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências"*.

O objeto da propositura é obter a autorização do Poder Legislativo para que o município possa firmar parceria a referida entidade, destinando recursos públicos no importe de até R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para serem utilizados no custeio da Comunidade Terapêutica Vida Nova, que disponibiliza vagas para o tratamento de homens e mulheres dependentes químicos.

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe os motivos de sua propositura e a importância de sua aprovação.

A procuradoria desta casa emitiu parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Como relatado, o Projeto de Lei Legislativo em questão visa obter a autorização do poder legislativo para que o município possa firmar parceria com a entidade sem fins lucrativos que especifica.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 018
Rubrica: 8

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, é necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 079
Rubrica: 8

Como já mencionado, o Projeto de Lei em análise visa obter autorização para que o Poder Executivo possa firmar parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos.

Logo, a matéria versada no projeto em questão é de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

Art. 61 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz a respeito:

...

XII – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares;

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada a autorizar a celebração de parcerias com organização da sociedade civil.

A esse respeito, o artigo 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 178 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - À iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

O art. 80, inciso XIII, da LOM ainda prevê:

Art.80 – Compete privativamente ao Prefeito:

...

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

Destaca-se, ademais, que cabe ao Plenário desta Casa Legislativa dispor sobre parcerias a serem firmadas com entidades públicas ou privadas, conforme previsto no Regimento Interno:

Art. 95 - São atribuições do Plenário:

...

XX - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros Municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

A formalização de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil é regulada pela Lei Federal n. 13.019/2014, que exige, em regra, a realização de chamamento público.

No entanto, o art. 31 da referida lei prevê os casos em que a realização de chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o

disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Como se vê, caso o projeto de lei em análise seja aprovado a parceria entre o município a OSC poderá ser firmada sem que seja necessário a realização de chamamento público, atendendo o disposto no art. 32, inciso II, da Lei n. 13.019/2014, o que favorecerá que a parceria seja firmada e executada de modo mais célere.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.

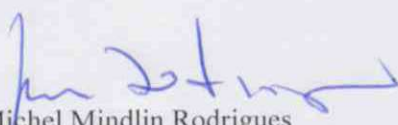
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de outubro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro/Relator


Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente


Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do **Projeto de Lei nº 36/2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências"*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero para emissão de parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de outubro de 2024.



Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 024
Rubrica: B

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 036/2024, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências*", ao Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de junho de 2024.

Francisco Carlos de Carvalho

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

MUNICIPAL DE U
Fls: 025
Rubrica: B

**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, FAMÍLIA, MULHER,
IDOSO, CRIANÇA E ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA,
MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E IGUALDADE RACIAL,
SOCIAL, ÉTNICA E DE GÊNERO**

Projeto de Lei nº 036/2024

Assunto: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade
"OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências"*.

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 036/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 036/2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências"*.

A procuradoria desta casa emitiu parecer jurídico opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇU
Fis: 026
Rubrica: B

II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero limitar-se-á à analisar a presente matéria sobre os termos do art. 43, inciso V, alínea “a”, itens 3 e 5, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 43 - É da competência específica:

...

V - Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero;

3) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

...

5) assuntos referentes as minorias étnicas e sociais;

O projeto de lei em questão tem como objeto a obtenção de autorização legislativa para que o município possa formalizar parceria com a entidade Obras Sociais da Diocese de Uruçu, que realização relevantes trabalhos sociais em nosso município, sem que para isso seja necessário realizar chamamento público.

Como consta do PL e de sua justificativa, a realização da parceria visa contribuir com a manutenção da Comunidade Terapêutica Vida Nova, que presta relevantes serviços disponibilizando vagas para o tratamentos de homens e mulheres dependentes químicos.

Desse modo, nada temos a opor ao seu prosseguimento para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de outubro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer



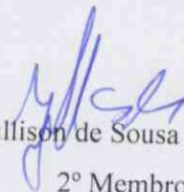
Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro/Relator



Francisco Carlos de Carvalho

Presidente



Jullison de Sousa Lopes

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 036/2024, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências"*, em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de outubro de 2024.

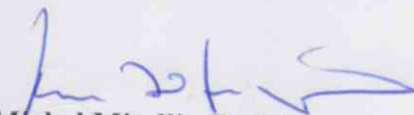
Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 36/2024, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências*", para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 1ª Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de outubro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 36/2024

Assunto: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências".*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 36/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 36/2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências".*

A procuradoria desta casa emitiu parecer opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura.

O Projeto ainda passou pela Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, que também se manifestaram favorável à aprovação da matéria.

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



II – DO VOTO DA RELATORA

Limitar-se-á esta comissão a analisar o projeto de lei no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal prevê no art. 113 do ADCT que o projeto que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A **Lei Complementar nº 101/2000**, corrobora a lesividade da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ressalta a necessidade de dotação orçamentária específica e suficiente, *ipsis litteris*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Os dispositivos têm a finalidade de garantir o equilíbrio orçamentário e impedir que o administrador público realize despesas, ou assuma obrigações, que excedam o orçamento anual.

No caso do projeto em análise, verificamos que ele não se adequa em nenhuma das situações que exigem a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, a despesa a ser realizada se mostra compatível com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Sendo assim, do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

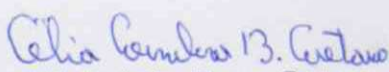
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de outubro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

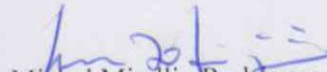
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

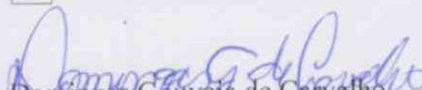
☐ Contrário ao Parecer


Célia Coimbra Bueno Caetano

1ª Membro/Relatora


Michel Mindlin Rodrigues

Presidente


Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro



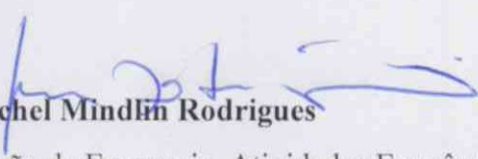
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 036/2024, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade “OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU” e dá outras providências”*., remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de outubro de 2024.


Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2278, de 30 de outubro 2024.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 036, 18 de setembro de 2024, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2278, de 30 de outubro de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU", com sede e foro na cidade de Uruaçu, reconhecida como de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº1.671/2011 e Lei Estadual nº9.114/1981.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a destinar até R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) à entidade de que trata esta Lei para serem utilizados no custeio da Comunidade Terapêutica Vida Nova, que disponibiliza vagas para o tratamento de homens e mulheres dependentes químicos.

§ 2º A parceria autorizada por esta Lei poderá ser firmada com a matriz ou qualquer filial da entidade.

Art.2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já prevista no orçamento vigente.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

RECEBEMOS
EM 30/10/24
[Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 30/10/2024.

Secretaria Mun. de Administração

Lei nº 2.278/2024

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU" e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com a entidade "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU", com sede e foro na cidade de Uruaçu, reconhecida como de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 1.671/2011 e Lei Estadual nº 9.114/1981.

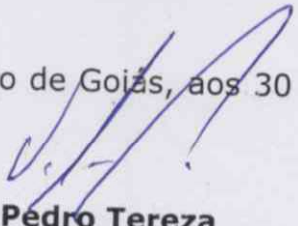
§ 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a destinar até R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) à entidade de que trata esta Lei para serem utilizados no custeio da Comunidade Terapêutica Vida Nova, que disponibiliza vagas para o tratamento de homens e mulheres dependentes químicos.

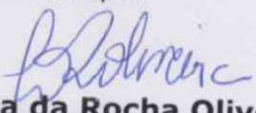
§ 2º A parceria autorizada por esta Lei poderá ser firmada com a matriz ou qualquer filial da entidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já prevista no orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2024.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal


Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração